



PARECER

AO PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Edinaldo dos Santos Barros (Naldo Bodeguita), o Projeto tem por escopo vedar a nomeação ou contratação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Itanhaém, de pessoas condenadas por crimes sexuais contra criança e/ou adolescente, e dá outras providências.

Em justificativa à apresentação da matéria, o autor expõe que tem por objetivo proteger a integridade física, psíquica e moral de crianças e/ou adolescentes no âmbito do Município de Itanhaém, garantindo que pessoas condenadas por crimes de natureza sexual contra esse público não ocupem cargos, empregos ou funções na Administração Pública, direta ou indireta, tanto no Poder Executivo quanto no Poder Legislativo.

Fundamenta em dispositivos constitucionais, art. 227, CF, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, incluindo sua proteção contra qualquer forma de violência, crueldade ou opressão em harmonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que reforça a necessidade de garantir um ambiente seguro e livre de riscos para esse público vulnerável.



Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

O Projeto de lei em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 31ª Sessão Ordinária, da 19ª Legislatura, realizada em 20 de outubro de 2025, nos termos regimentais, não tendo recebido emendas nem substitutivo, recebendo parecer jurídico da procuradoria jurídica.

Assim, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

Ressalte-se que, não obstante a análise jurídica realizada pela Diretoria Jurídica desta Casa de Leis manifestando-se de forma contrária à tramitação do projeto, sob o fundamento de vício de iniciativa, por entender que a matéria dispõe sobre requisitos e impedimentos para o provimento de cargos e para contratações no âmbito da Administração Pública, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende pela constitucionalidade da proposição, pelas razões abaixo aduzidas.

No exame da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de normas que disciplinam requisitos e condições para o ingresso e permanência em cargos, empregos, funções públicas e contratações no âmbito da Administração Municipal, bem como de medida voltada à proteção de interesses locais e à organização administrativa do Município.



Sob o aspecto da iniciativa legislativa, não se constata vício, uma vez que o projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, nem interfere na organização interna da Administração, limitando-se a estabelecer vedação objetiva e impessoal fundada em condenação criminal transitada em julgado, requisito compatível com o poder-dever do Estado de zelar pela moralidade administrativa e pela proteção de grupos vulneráveis.

No mérito constitucional-material, a proposição encontra sólido amparo no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão.

A vedação prevista no projeto revela-se medida legítima, razoável e proporcional, voltada à prevenção de riscos e à proteção integral desse público, especialmente no ambiente da Administração Pública.

A norma também se harmoniza com os princípios constitucionais da moralidade, da probidade administrativa e do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao impedir que pessoas condenadas por crimes de extrema gravidade e repulsa social exerçam funções ou mantenham vínculos com o Poder Público enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Ressalte-se, ainda, que o projeto respeita o princípio da presunção de inocência, uma vez que a vedação somente se aplica a condenações com trânsito em julgado, não alcançando investigações em curso ou decisões não definitivas.

Do mesmo modo, a exigência de apresentação de certidões criminais e declaração do interessado configura meio adequado e juridicamente admissível para a verificação do cumprimento da lei.

Quanto à técnica legislativa e à redação, a proposição observa clareza, objetividade e coerência normativa, não apresentando impropriedades que comprometam sua validade jurídica.

Ressalte-se, ainda, que esta Casa Legislativa já aprovou leis municipais de teor similar e de iniciativa parlamentar, atualmente vigentes no ordenamento jurídico do Município de Itanhaém, notadamente a Lei Municipal nº 4.611/2022, que veda a nomeação de pessoas condenadas por violência contra a mulher, e a Lei Municipal nº 4.798/2025, que veda a nomeação de pessoas condenadas por crimes de maus-tratos contra



animais, circunstância que reforça a compatibilidade da matéria com a Constituição e com a legislação local.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à constitucionalidade, juridicidade e regularidade técnica do projeto de lei, recomendando sua tramitação e aprovação pelo Plenário, por entender que a proposta contribui para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e para a promoção da convivência familiar saudável no âmbito municipal.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo FAVORÁVEIS à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 143, de 2025, devendo seguir para deliberação em sessão plenária, nos termos regimentais.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 5 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Presidente

SEVERINO BENTO GOMES
Vice-Presidente

ALEXANDRE FIRMINO ALVES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=5M62-3PZ7-1JBZ-UVZG>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5M62-3PZ7-1JBZ-UVZG